

funções gratificadas, com relação jurídica funcional regida pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 45. Ficam criados os cargos de provimento efetivo na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 46. O Quadro Geral de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP, é o constante no Anexo II, desta Lei, já contabilizados os criados no artigo anterior.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos para provimento dos cargos efetivos de que trata o *caput* deste artigo, estão previstos no Anexo III da presente Lei.

Art. 47. Ficam criados cinco cargos de Consultor Jurídico, distribuídos, respectivamente, nas classes CJE-I três, CJE-II um e CJE- III um, que serão acrescidos ao quantitativo do cargo, com lotação na SEGUP, constante no Anexo II da Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006, totalizando o quantitativo de nove cargos distribuídos na forma do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos do cargo de Consultor Jurídico estão estabelecidos na Lei que estrutura a carreira.

Art. 48. O ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP, far-se-á no padrão inicial, mediante previa aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de provimento efetivo far-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. Ficam criadas as funções gratificadas e os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, com denominação, código/padrão e quantidade, na forma constante do Anexo IV da presente Lei.

Art. 50. O provimento dos cargos efetivos e em comissão fica condicionado à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 51. Para o desempenho de sua missão institucional, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP, poderá ter em seus quadros agentes dos órgãos supervisionados do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, que devem ser cedidos por suas respectivas corporações, com a concordância em caso de servidor efetivo.

Art. 52. Para o exercício das funções de Piloto de Aeronave, Tripulante de Aeronave e Mecânico de Aeronave, observar-se-á as condições e critérios, na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 53. Fica criada a Gratificação de Atividade Aérea – GAA, destinada a remunerar adicional e exclusivamente os militares e policiais civis em exercício no GRAESP, que exerçam a função de Piloto de Aeronave, Mecânico de Aeronave e Tripulante de Aeronave.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será atribuída mensalmente e terá o seguinte valor remuneratório:
I - Piloto de Aeronave: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
II - Mecânico de Aeronave: R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);
III - Tripulante de Aeronave: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

§ 2º Os valores da GAA serão reajustados por ocasião do reajuste geral do vencimento do servidor público estadual.

§ 3º É vedada a percepção cumulativa da gratificação que trata o *caput* deste artigo com o pagamento da representação pelo exercício do cargo em comissão, podendo o militar e/ou policial civil optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela GAA.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não será considerado acumulação quando o policial civil e militar, investido em cargo em comissão, optar pela percepção do adicional de incorporação.

Art. 54. O piloto, mecânico e tripulante de aeronave, somente serão afastados e/ou movimentados do serviço do Grupamento Aéreo de Segurança Pública - GRAESP, a pedido, por motivo justificável, ou em razão de indisciplina de voo, inobservância de regra de segurança de voo e demais transgressões do ordenamento jurídico, após apuração por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º Os militares e policiais civis que forem capacitados para a realização dessa atividade com financiamento público só poderão deixar suas funções no GRAESP após o período de pelo menos três vezes o tempo gasto em suas capacitações.

§ 2º Na hipótese da saída do militar e/ou do policial civil em período inferior ao mencionado no parágrafo anterior, por qualquer motivo causado por ele, o mesmo deverá indenizar os cofres públicos no valor total despendido nas suas capacitações, com correção.

Art. 55. O Diretor do Grupamento Aéreo de Segurança Pública – GRAESP, será nomeado dentre os Delegados de Polícia Civil, Oficiais Superiores da ativa do quadro de Combatentes da Polícia Militar do Estado ou do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará para um período de até dois anos em regime de rodízio simples e consecutivo entre estas instituições componentes do GRAESP.

§ 1º O provimento dos cargos em comissão das Coordenadorias do GRAESP far-se-á dentre os pilotos de aeronaves capacitados com os respectivos cursos específicos, observando-se a paridade entre as instituições componentes do

Grupamento.

§ 2º Os militares e os policiais civis, que atuam no Grupamento Aéreo da Polícia Militar do Estado e na COA - Coordenadoria de Operações Aéreas do Corpo de Bombeiros Militar, passam a atuar no Grupamento Aéreo de Segurança Pública - GRAESP, de acordo com os atos específicos dos titulares dos órgãos, conforme necessidade do GRAESP.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 56. O Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, criado pela Lei nº 5.739 de 09 de fevereiro de 1993, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, tem por finalidade prover recursos para reequipamento, manutenção de material, construção e reforma da estrutura física das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATUALIZAÇÃO E DA GESTÃO PARA RESULTADOS

Art. 57. Para o cumprimento de suas competências, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP, poderá estabelecer acordos de resultados, com os titulares dos órgãos e entidades vinculadas, como instrumento de acompanhamento do desempenho de cada área de atuação, através de indicadores e metas previamente pactuadas.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. As políticas e diretrizes para as estruturas de capacitação profissional, fiscalização, controle e técnico-científica do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS, serão definidas pelo Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP, e executadas sob a supervisão da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP.

Art. 59. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa cedidos aos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, nos termos do art. 21, § 1º, item 3 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

Art. 60. Os cargos de provimento efetivo, integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, que não atendem às exigências previstas no Anexo III da presente Lei, bem como, as funções de caráter permanente da estrutura atual da Secretaria e os cargos e funções dos servidores redistribuídos à SEGUP, passam a integrar o Quadro Suplementar, sendo tais cargos e funções, extintos, automaticamente, na medida que vagarem, assegurando aos ocupantes, no que couber, os direitos e vantagens previstos nesta Lei.

Art. 61. Ficam extintos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP, os cargos vagos de provimento efetivo e de provimento em comissão e funções gratificadas, contidos nos Anexos VI e VII, respectivamente, da presente Lei.

Art. 62. O Grupamento Aéreo da Polícia Militar – GRAER, e a Coordenadoria de Operações Aéreas - COA, terão todas as suas aeronaves, equipamentos, acessórios e armamentos transferidos para a carga administrativa do GRAESP.

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar dotações orçamentárias disponíveis para atender a criação de cargos e novas funções bem como a manutenção da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, no valor de até R\$ 2.632.000,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil reais).

Parágrafo único. Os recursos necessários à criação dos cargos e das novas atribuições do órgão correrão por conta de recursos disponíveis, conforme estabelece o § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 64. O Chefe do Poder Executivo do Estado editará o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, dispondo sobre a organização e funcionamento da SEGUP e do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA, com graduação em:	
Administração	9
Antropologia	1
Biblioteconomia	2
Ciências Contábeis	4

Ciências Econômicas	1
Ciências Sociais	2
Estatística	9
Psicologia	33
Serviço Social	30
PEDAGOGO	3
ANALISTA CRIMINAL	30
ANALISTA DE GEOPROCESSAMENTO	4
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRAESTRUTURA, com graduação em:	
Engenharia de Telecomunicações	4
Engenharia Elétrica	2
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA, nas áreas de:	
Análise de Suporte	2
Banco de Dados	2
Web Design	2
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	139
TÉCNICO DE INFORMÁTICA	5
TÉCNICO EM ELETRÔNICA	2
TOTAL	286

ANEXO II
QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA SEGUP

CARGO	QTD.	V E N C . BASE (R\$)
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA, com graduação em:		548,22
Administração	16	
Antropologia	1	
Biblioteconomia	2	
Ciências Contábeis	8	
Ciências Econômicas	3	
Ciências Sociais	2	
Estatística	13	
Psicologia	37	
Serviço Social	41	
PEDAGOGO	3	548,22
ANALISTA CRIMINAL	30	548,22
ANALISTA DE GEOPROCESSAMENTO	4	548,22
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRAESTRUTURA, com graduação em:		548,22
Engenharia Civil	2	
Engenharia de Telecomunicação	4	
Engenharia Elétrica	2	
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA, nas áreas de:		548,22
Análise de Sistemas	8	
Análise de Suporte	2	
Banco de Dados	4	
Web Design	2	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	176	546,60
TÉCNICO DE INFORMÁTICA	5	546,60
TÉCNICO EM ELETRÔNICA	2	546,60
MOTORISTA	20	545,00
TOTAL	387	